

O ENFRENTAMENTO DO POVO CIGANO PARA OBTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS PREVISTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE STRUGGLE OF THE ROMANI PEOPLE TO OBTAIN THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS PROVIDED BY THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

EL ENFRENTAMIENTO DEL PUEBLO GITANO PARA LA OBTENCIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES SOCIALES PREVISTOS EN LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE 1988

Elizabeth Rios Quinto de Souza Nascimento¹

RESUMO: O povo cigano possui uma origem incerta, havendo dentre eles vários subgrupos com dialetos e costumes variados. Desde o século X tal grupo vem sofrendo injustiças tanto por parte das sociedades quanto por parte dos próprios governos. No Brasil, essa questão não ocorreu de modo diferente, sendo considerados povos tradicionais brasileiros por meio legal apenas em 1993, no entanto apenas 13,7% de sua população possuem acesso aos direitos fundamentais sociais previstos pela constituição de 1988, que visam erradicar as desigualdades sociais. Sendo assim o presente trabalho visa revisar a literatura escassa que aborda tal tema a fim de descobrir quais são suas causas e propor uma solução por meio dialético.

Palavras-chave: Ciganos. Direitos fundamentais. Evasão escolar. Saúde.

ABSTRACT: The Roma people have an uncertain origin, with several subgroups among them with varied dialects and customs. Since the 10th century, this group has been suffering injustices both from societies and from governments themselves. In Brazil, this issue was no different, being considered traditional Brazilian peoples by legal means only in 1993, however only 13.7% of their population have access to the fundamental social rights provided for by the 1988 constitution, which aim to eradicate social inequalities. Therefore, this work aims to review the scarce literature that addresses this theme in order to discover what its causes are and propose a solution through dialectic.

Keywords: Romani. Fundamental rights. school dropout. Health.

RESUMEN: El pueblo gitano tiene un origen incierto, con varios subgrupos que poseen dialectos y costumbres diversas. Desde el siglo X, han sufrido injusticias tanto por parte de las sociedades como de los propios gobiernos. En Brasil, esta situación no ha sido diferente, ya que fueron reconocidos legalmente como un pueblo tradicional brasileño solo en 1993. Sin embargo, solo el 13,7% de su población tiene acceso a los derechos fundamentales sociales previstos en la Constitución de 1988, que buscan erradicar las desigualdades sociales. Por lo tanto, el presente trabajo tiene como objetivo revisar la escasa literatura que aborda este tema para descubrir sus causas y proponer una solución a través de un enfoque dialéctico.

Palabras clave: Gitanos. Derechos fundamentales. Deserción escolar. Salud.

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

INTRODUÇÃO

A origem do povo cigano, pelo fato de possuírem uma cultura ágrafa passada de geração a geração de forma oral, é incerta, havendo teorias de que possuem como origem o norte da Índia, de onde foram expulsos no século X e passaram a migrar por todo território do globo, como é relatado por AZEVEDO (2021). Entretanto, na primeira vez que esta etnia foi registrada literariamente em língua portuguesa pelo pai da literatura portuguesa em prosa, em seu teatro intitulado “A farsa das ciganas” VICENTE (1521?), os ciganos teriam como origem a Grécia, da mesma forma muitos deles se diziam descendentes dos egípcios que negaram ajuda à família de Jesus Cristo quando se refugiaram da perseguição de Herodes, como é apontado por POHL (1832)

Teixeira (2008) descreve que, pertencentes a vários subgrupos, os ciganos Calon migraram ao Brasil de modo compulsivo no século XVI, já os Rom a partir de meados do século XIX e os Sinti juntamente com as ondas migratórias da Alemanha e Itália ao Brasil no final do século XIX. Havendo divisões internas dentro dos próprios subgrupos, VILAS-BOAS (1986) sobre o subgrupo Rom brasileiros afirma

“Kalderash, que se consideram nobres e, por conseguinte, os verdadeiros guardiães da identidade cultural cigana; os Macwaia, muito propensos à sedentarização ... e, por isto mesmo, inclinados à perda da identidade étnica... ; os Rudari, provenientes sobretudo da Romênia, localizam-se em São Paulo e no Rio de Janeiro e com bom nível econômico-financeiro; os Horahané, oriundos da Turquia e da Grécia, são renomados vendedores ambulantes; os Lovara, em franco recesso cultural, fazem-se passar por emigrantes italianos”. (Vilas-Boas, 1986, p. 32)

Desde o início das migrações ciganas pelo mundo, onde quer que se alojassem eram discriminados pelas populações locais. Em 1526, no Reinado de D. João III de Portugal a legislação havia proibido a entrada de povos ciganos em território português com pena de expulsão imediata, sendo gradualmente implementadas práticas de espancamento, açoitamento público, proibição de vestimenta típica, utilização do dialeto próprio, e envio forçado de seus filhos para internatos públicos, como é apontado por MARINHO et AMARO (2014). Da mesma forma, quando eram expulsos para as colônias portuguesas, sendo instalados na região nordeste do Brasil, eram logo expulsos para outras regiões do território nacional sequencialmente, como é descrito por TEIXEIRA (2008)

Ou seja, trata-se da velha política de ‘mantenha-os em movimento’: Minas Gerais expulsa seus ciganos para São Paulo, que os expulsa para o Rio de Janeiro, que os expulsa para

o Espírito Santo, que os expulsa para a Bahia, de onde são expulsos para Minas Gerais, etc. Ou seja, o melhor lugar para os ciganos sempre é no bairro, no município ou no estado vizinho; ou então no país vizinho ou num país bem distante. (Teixeira, 2008, p.19)

De acordo com a lei complementar 75/93, eles passaram a ser considerados um povo tradicional brasileiro. Segundo dados do IBGE (2010), no território brasileiro vivem cerca de 800 mil ciganos de diferentes subgrupos nos 291 acampamentos dos 5.565 municípios brasileiros. No entanto, por mais que representem 0,41% da população nacional pelo censo de 2011, apenas em 2002 o governo começou a cogitar a criação de políticas para ciganos em prol de seus direitos como cidadãos, como é apontado por Souza et al. (2009).

Nesse interim, tendo consciência que o povo cigano sempre foi discriminado, incluindo dentro do território brasileiro, é necessário averiguar se as políticas públicas estão sendo devidamente aplicadas, já que os autores FERRAZ JUNIOR et BORGES (2020) em sua obra “A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro” afirmam o seguinte:

“Infelizmente, um país gravado por tantas injustiças sociais e por tantos invisibilizados e cujos exemplos técnicos e jurisdicionais bem fazem por assim demonstrar, assim como um país multiétnico e multicultural [...] [é preciso] iniciar esta ‘filtragem descolonial’ e superar estes problemas, especialmente num mundo globalizado como o de hoje.” (FERRAZ JUNIOR et BORGES, 2020, p. 226)

213

Sendo assim o objetivo do presente trabalho é analisar através de uma revisão de literatura bibliográfica a partir da base de dados Scielo a qualidade da escolarização e o acesso à saúde pública desse povo.

MÉTODOS

Foi realizada uma revisão bibliográfica de 25 artigos científicos das áreas da história, filosofia, direito e saúde pública nas bases de dados Scielo, BVS e Google Acadêmico, sendo filtrados a partir de sua relevância e criticidade ao abordar seus respectivos assuntos.

RESULTADOS

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Dentro do estado democrático de direito brasileiro, graças à Constituição Federal de 1988, o cidadão brasileiro possui direitos fundamentais, tidos como um núcleo de direitos intangíveis,

que não podem ser abolidos nem suspensos. Dentro desses direitos fundamentais se encontram caracterizados alguns que visam erradicar as desigualdades sociais e que, para serem efetivados, dependem da realização de políticas públicas de ação afirmativa por parte do Estado – os direitos fundamentais sociais, sendo dois deles o direito à educação e à saúde, segundo BRASIL (1988).

2. DIREITO À EDUCAÇÃO

Segundo o “Relatório de Desenvolvimento Humano” realizado pelas nações unidas em 2010 e registrado por BARBOSA et LIMA (2017), o Brasil possui a terceira maior taxa de abandono escolar dos 100 países com maior Índice de Desenvolvimento humano, tendo como porcentagem 23,4%, e possuindo a menor média de anos de estudos entre os países da América do Sul, com valores iguais ao do Suriname, com 7,2 anos, onde se espera que sejam alcançados 14,2 anos. Dentro da América latina, apenas a Nicarágua e a Guatemala possuem taxas de abandono escolar superiores ao do Brasil no ano da pesquisa, possuindo como valores 51,6% e 35,2% respectivamente como é apontado por SILVA et al. (2022).

Dessa forma, é visível que o acesso à educação não é um problema enfrentado de forma particular de uma região, etnia ou cultura, mas sim um obstáculo a ser superado por toda a sociedade nacional. Todavia, há situações que agravam esta dificuldade, como por exemplo o isolamento geográfico enfrentado pelos ribeirinhos que desde 1990 tem sido buscado ser solucionado pelo Governo Federal por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como é relatado por CARMO et al. (2020) e o problema da renda familiar para os moradores de rua descrito por AMPARO et al. (2008), já os principais fatores que influenciam a taxa de evasão escolar do povo cigano é seu recorrente deslocamento por todo território brasileiro e os estigmas da sociedade dentro do ambiente escolar.

Com a finalidade de transpor o óbice da constante deslocação territorial presente na cultura cigana para a integração ao ambiente escolar, estende-se a eles os direitos dos profissionais itinerantes, como os circenses, através do Decreto nº 6.872 de 04 de junho de 2009, que aprovou o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, que em seu inciso V trata da elaboração de leis equivalentes ao art. 29 da Lei no 6.533, de 24 de maio de 1978, que garante a matrícula nas escolas públicas para profissionais que exercem atividade itinerante. Apesar de não haver uma lei própria para a facilitação do acesso à educação por parte dos ciganos nômades, o Ministério da Educação, por meio da Resolução CNE/CEB 14/2011 e a

CNE/CEB 3/2012, esmeram-se em garantir tal direito a eles. (TAMBASCO, 2018). Tais resoluções afirmam respectivamente:

“A itinerância tem afetado, sobremaneira, a matrícula e o percurso na Educação Básica de crianças, adolescentes e jovens (...) A consequência dessa condição tem sido a sujeição à descontinuidade na aprendizagem, levando ao insucesso e ao abandono escolares, impedindo-lhes a garantia do direito à educação. As orientações e encaminhamentos dados pelas instituições escolares à matrícula dos estudantes em situação de itinerância geralmente não são de conhecimento público, ficando, na maioria das vezes, à mercê da relação estabelecida entre a escola e a família em contextos específicos.” (BRASIL, 2011, p. 1)

“Art. 1º As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença.

Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 2º Visando à garantia dos direitos socioeducacionais de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância os sistemas de ensino deverão adequar-se às particularidades desses estudantes.

Art. 3º Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de Educação Básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º A instituição de educação que receber matrícula de estudante em situação de itinerância deverá comunicar o fato à Secretaria de Educação ou a seu órgão regional imediato.

Art. 4º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.

§ 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.

Art. 5º Os cursos destinados à formação inicial e continuada de professores deverão proporcionar aos docentes o conhecimento de estratégias pedagógicas, materiais didáticos e de apoio pedagógico, bem como procedimentos de avaliação que considerem a realidade cultural, social e profissional do estudante itinerante como parte do cumprimento do direito à educação.

Art. 6º O poder público, no processo de expedição do alvará de funcionamento de empreendimentos de diversão itinerante, deverá exigir documentação comprobatória

de matrícula das crianças, adolescentes e jovens cujos pais ou responsáveis trabalhem em tais empreendimentos.

Art. 7º Os Conselhos Tutelares existentes na região, deverão acompanhar a vida do estudante itinerante no que se refere ao respeito, proteção e promoção dos seus direitos sociais, sobretudo ao direito humano à educação.

Art. 8º Os Conselhos da Criança e do Adolescente deverão acompanhar o percurso escolar do estudante itinerante, buscando garantir-lhe políticas de atendimento.

Art. 9º O Ministério da Educação deverá criar programas, ações e orientações especiais destinados à escolarização de pessoas, sobretudo crianças, adolescentes e jovens que vivem em situação de itinerância.

§ 1º Os programas e ações socioeducativas destinados a estudantes itinerantes deverão ser elaborados e implementados com a participação dos atores sociais diretamente interessados (responsáveis pelos estudantes, os próprios estudantes, dentre outros), visando o respeito às particularidades socioculturais, políticas e econômicas dos referidos atores sociais.

§ 2º O atendimento socioeducacional ofertado pelas escolas e programas educacionais deverá garantir o respeito às particularidades culturais, regionais, religiosas, étnicas e raciais dos estudantes em situação de itinerância, bem como o tratamento pedagógico, ético e não discriminatório, na forma da lei.

Art. 10 Os sistemas de ensino deverão orientar as escolas quanto à sua obrigação de garantir não só a matrícula, mas, também, a permanência e, quando for o caso, a conclusão dos estudos aos estudantes em situação de itinerância, bem como a elaboração e disponibilização do respectivo memorial.

Art. 11 Os sistemas de ensino, por meio de seus diferentes órgãos, deverão definir normas complementares para o ingresso, permanência e conclusão de estudos de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, com base na presente resolução.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. “ (BRASIL, 2012, p. 1-2)

Por mais que tentem ser implementadas políticas públicas para a facilitação do acesso à educação, outro enfrentamento é a motivação da própria comunidade cigana em se manter integrada à sociedade por conta dos estigmas sociais que perpetuam até os tempos modernos. No site de notícias EDUCAÇÃO INTEGRAL (2023) é noticiado que muitos dos ciganos mentem sua própria etnia com medo de sofrerem marginalizações e aqueles que já são conhecidos relatam já terem sofrido casos de preconceitos dentro do ambiente escolar, muitas das vezes por conta de suas vestimentas, dialetos e costumes familiares, diminuindo a procura deste direito fundamental social pelo próprio cigano. No mesmo sentido

3. DIREITO À SAÚDE

Outro direito fundamental social é o direito ao acesso à saúde, presente na constituição federal da seguinte maneira:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. “ (BRASIL, 1988)

Esse direito é garantido pelo Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei 8.080/1990 que possui como princípios e diretrizes a universalidade de acesso em todos os níveis de assistência à saúde; igualdade na assistência, sem preconceitos e privilégio de qualquer gênero; integralidade da assistência; participação da comunidade; e descentralização político-administrativa segundo NORONHA et al. (2008). Apesar disso, a existência de barreiras impede que tais direitos cheguem ao cidadão, podendo ser elas 1) barreira socioeconômica; 2) barreira geográfica; 3) barreiras de informação sobre os serviços, como classifica CONCEIÇÃO et DE CARVALHO (2016).

Como DE MEDEIROS et SOARES (2018) aponta, por conta da escassez de trabalhos realizados, torna-se dificultoso o aprofundamento do trabalho no viés das desigualdades enfrentadas pelo povo cigano dentro do cumprimento de seus direitos à saúde, podendo ser identificadas duas questões centrais como é levantada a partir do auxílio dos trabalhos de Almeida et al. (2013) e da cartilha do Ministério da Saúde (2016).

A primeira questão central é a do nomadismo, que por estacionarem suas caravanas muitas vezes em locais onde não há saneamento básico, acesso à água e à energia, vivem em condições insalubres que podem desencadear doenças de origem infecciosa, crônico-degenerativas ou causadas por fatores externos, segundo ESCOREL (2009). Além disso, a maioria dos serviços de atenção primária exigiam o comprovante de moradia fixa na localidade para o início do tratamento, outra barreira enfrentada pelo povo nômade, o que através da Portaria n. 940, de 28 de abril de 2011 tenta ser até os dias atuais implementada, nem sempre obtendo sucesso como reporta MEDEIROS (2018), já que através da regulamentação do Sistema Cartão Nacional de Saúde os ciganos e moradores de rua não precisam comprovar endereço fixo.

A segunda questão central é a falta de conhecimento sobre os direitos garantidos pela constituição, tanto por parte dos prestadores do serviço quanto por parte dos receptores. Por

esta razão, autores como MOONEN (2013) defendem que a maior contribuição do Ministério da Saúde para o povo cigano foi a elaboração de um folder intitulado “Povo Cigano: Acesso humanizado e acolhedor em todos os serviços de saúde”.

Figura 1 – Folder elaborado pelo Ministério da Saúde para o povo cigano



(FONTE: 4.bp.blogspot.com/--ZJ_O4g6oYk/U4y-pVUaCI/AAAAAAAAA6s/pTNt7Zh4xFw/s1600/cartaz+Povo+Cigano.jpg)

Já em 2016, o Ministério da saúde desenvolveu uma cartilha à fim de instruir de forma mais completa os direitos do povo cigano para obtenção à saúde pública. Nesta cartilha, em parceria com a Associação Internacional Maylê Sara Kali, intitulada “Subsídios para o Cuidado à Saúde do Povo Cigano (2016)” é afirmado:

[...] é necessária a criação de espaços de discussão para sensibilização e qualificação das equipes da estratégia de saúde da família, em especial os agentes comunitários de saúde (ACS), principal elo de interlocução da saúde com o povo cigano nos territórios (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016, p. 32).

CONCLUSÃO

Dessarte, pode-se concluir que o povo cigano sempre foi marginalizado, independente da época, civilização e cultura que interagissem, dificultando o acesso aos direitos que eram ofertados à população local. Ainda assim, por mais que passassem a ser considerados povos

tradicionais brasileiros, pesquisas como a de EDUCAÇÃO INTEGRAL (2023) ratificam que apenas 13,7% do povo cigano desfruta de seus direitos sociais fundamentais.

Ações de disseminação de informação provaram serem bem eficazes para a problemática em questão, apesar disso é de assaz importância das exigências da população ao estado por melhores condições para todos a fim de que o indivíduo as desfrute, o que está sendo previsto no Estatuto do Cigano discutido pelo congresso nacional, como abordado por BRASIL (2023), já que a equalização deve estar apoiada em serviços de qualidade, como é abordado por TOLEDO (2006) que determina:

Ao lado da previsão constitucional, um dos grandes desafios da atualidade é a equalização da convivência e das oportunidades no bojo da sociedade brasileira que é contraditória, pois o clamor de novos ditames para uma efetiva justiça social está delimitado pela prevalência dos interesses em prol da participação democrática. Logo, há a necessidade de uma construção social diferente, na qual se efetivem os objetivos deste Estado proposto como democrático e que, especialmente, atenda aos interesses sociais. (TOLEDO), 2015, p. 170)

Além disso, por conta do escasso material bibliográfico científico, é basilar que novas pesquisas sobre o tema sejam realizadas, principalmente pesquisas de campo.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, M. G; BARBOSA, D. R. M; PEDROSA, J. I. S. Trilhas da iniquidade: saúde de povos ciganos e políticas públicas no Brasil. Revista Eletrônica Gestão & Saúde, Brasília, v. 4, n. 3, p. 1116-1129, 2013.
2. AMPARO, Deise Matos do; Galvão, Ana Carolina T.; Cardenas, Camilo; Koller, Silvia H. "A escola e as perspectivas educacionais de jovens em situação de risco." Psicologia Escolar e Educacional, v. 12, p. 69-88, 2008.
3. AZEVEDO, A. C. . Etnias de Portugal: o caso dos ciganos. E- Revista de Estudos Interculturais , [S. l.], n. 1, 2021. DOI: 10.34630/erei.vii.3864.
4. BARBOSA Silva Filho, R., & de Lima Araújo, R. M. (2017). Evasão e abandono escolar na educação básica no Brasil: fatores, causas e possíveis consequências. Educação por Escrito, 8(1), 35-48.
5. BRASIL. Ministério da Saúde. Subsídios para o Cuidado à Saúde do Povo Cigano / Ministério da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. 44 p.
6. BRASIL. Ministério da Igualdade Racial participa da audiência pública sobre o Estatuto dos Povos Ciganos. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/ministerio-da-igualdade-racial-participa-da-audiencia-

- publica-sobre-o-estatuto-dos-povos-ciganos#:~:text=O%20Estatuto%20Cigano%20visa%20a,acesso%20%C3%A0%20terra%20e%20trabalho>. Acesso em: 06 de Dezembro de 2023.
7. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 14/2011. Aprovado em 7 de dezembro de 2011. Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância.
 8. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012. Brasília, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil
 9. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
 10. CARMO, Eraldo Souza do; CUNHA, Franciely Farias da; PRAZERES, Maria Sueli Corrêa dos. Transporte escolar na Amazônia: uma análise dos condicionantes de acesso de estudantes ribeirinhos à escola do campo. *Revista Brasileira de Educação do Campo*, [S. l.], v. 5, p. e6897, 2020. DOI: 10.20873/uft.rbec.e6897.
 11. CONCEIÇÃO DA SILVA, A. C.; DE CARVALHO LIMA, B. G. Acesso e utilização dos serviços de saúde pela população cigana: uma revisão sistemática. *Revista Saúde.com*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 497-504, 2016.
 12. EDUCAÇÃO INTEGRAL. Educação de ciganos no Brasil: marcada por preconceito e exclusão. Disponível em: <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-de-ciganos-no-brasil-marcada-preconceito-e-exclusao/>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2023.
 13. ESCOREL, S. Equidade em Saúde. In: *Dicionário da Educação Profissional em Saúde*, FioCruz, 2009, s/d. Disponível em: <<http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/equsau.html>>. Acesso em: 6 de Dezembro de 2023
 14. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020.
 15. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo demográfico brasileiro 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.
 16. MARINHO, M.; AMARO, M. I. Os ciganos em Portugal: aproximação I. *Intervenção Social*, Lisboa, n. 27, p. 89-120, 2014.
 17. MEDEIROS, Luana Antonio de; SOARES, Maria de Lourdes. SUS E POVOS CIGANOS: Desafios na construção de uma política brasileira para equidade. *Áltera – Revista de Antropologia*, Paraíba, v. 2, n. 7, pp. 270-283, 2018
 18. MOONEN, F. Anticiganismo e políticas ciganas na Europa e no Brasil. ed. rev. ampl. Recife: AMSK/Brasil, 2013.

19. NORONHA, J. C.; LIMA, L. D.; MACHADO, C. V. O Sistema Único de Saúde – SUS. In: GIOVANELLA, L.; ESCOREL, S.; LOBATO, L. V. C.; NORONHA, J. C.; CARVALHO, A. I. (Org.). Políticas e Sistemas de Saúde no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008. p. 435-472.
20. POHL, J. B. E., Viagem no interior do Brasil,, [Primeira Parte], Rio de Janeiro, MEC/INL, 1951 (Original: 1832), p. 274.
21. SILVA, E. M., Ruy, F. B., & Mutz, F. W. (2022). Abordagem para análise de múltiplas fontes de dados de evasão escolar. In: Anais do Computer on the Beach, 13, 149-156.
22. SOUZA, L., Bonomo, M., Livramento, A. M., Brasil, J. A., & Canal, F. D. (2009). Processos identitários entre ciganos: Da exclusão a uma cultura de liberdade. Liberabit, 15, 29-37.
23. TAMBASCO, José Roberto Fani. "Ciganos no sul do Estado do Rio de Janeiro: transformações sociais e acesso aos direitos fundamentais." Revista da Defensoria Pública da União, v. II, p. III-128, 2018.
24. TEIXEIRA, R. C. (2008). História dos ciganos no Brasil. Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 15-21.
25. TOLEDO, C.M.Q. Educação: uma nova perspectiva para o estado democrático de direito brasileiro. -1. Ed. – São Paulo : Editora Verbatim, 2015
26. VICENTE, G., Obras completas, Vol. 5, 3ª ed. Lisboa, Livraria Sá da Costa, s.d. ["A farsa das ciganas" (1521?), pp. 319- 329].
27. VILAS-BOAS DA MOTA, A. (1986). "Os ciganos, uma minoria discriminada." Revista Brasileira de Política Internacional, 29(115/116), 32.